



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0160/2023 – GAB/PMR

Redenção/PA, 30 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Rocha – Rodrigo Universo
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Redenção-PA

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 012, de 30 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, venho respeitosamente, encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 012, de 30 de agosto de 2023, que Altera a Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), para autorizar a extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis, para apreciação e deliberação desta nobre Casa de Leis.

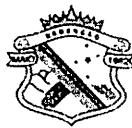
Atenciosamente,

MARCELO
FRANCA
BORGES:44608861
620

Assinado de forma digital
por MARCELO FRANCA
BORGES:44608861620
Dados: 2023.08.30
13:05:12 -03'00'

Marcelo França Borges
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Redenção	
PROTOCOLO	
Nº	1004/23
Data:	31/08/23
Hora:	10:55
Ass. Func.:	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2023.

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,
Senhora Vereadora.

Com o nosso cordial cumprimento, tem-se a honra de encaminhar e submeter a apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar nº 012/2023, que altera a Lei Complementar nº 135, de 07 de junho de 2023, que instituiu o Código Tributário Municipal, para autorizar a extinção de créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa do Município de Redenção, mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, a critério do credor.

O presente Projeto de Lei, tem o objetivo de permitir que a Prefeitura, através de sua Secretaria Municipal de Fazenda, com o aval do Prefeito, sempre que entender benéfico, possa estabelecer com o contribuinte que possua débitos junto a Fazenda Pública Municipal, a dação em pagamento de bens móveis e imóveis.

Desnecessário discorrer sobre a presente necessidade que tem o Município de Redenção de arrecadar seus impostos dentro da normalidade, da legalidade e do prazo previamente fixado.

Ocorre que nem sempre esta arrecadação é possível, o que exige, na maioria das vezes, a adoção de medidas judiciais para resgatar os valores devidos e já até inscritos em dívida ativa, o que é sempre para o devedor um meio mais gravoso, e para o credor, no caso o Município, mais moroso e dispendioso.

A dação em pagamento não importa, necessariamente, na quitação total dos débitos em nome do contribuinte, se eventualmente a dívida exceder o valor correspondente à avaliação do bem.

Por todo o exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei a essa Câmara Municipal, para que seja apreciado e aprovado pelos Nobres Edis.

MARCELO Assinado de forma
FRANCA digital por MARCELO
BORGES:44608 FRANCA
861620 BORGES:44608861620
 Dados: 2023.08.30
 10:04:37 -03'00'

MARCELO FRANÇA BORGES
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

Câmara Municipal de Redenção
PROTOCOLO
Nº <u>1004/23</u>
Data: <u>31/08/23</u>
Hora: <u>10:55</u>
Ass. Func.: <u>[Assinatura]</u>

Altera a Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), para autorizar a extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do artigo 68 da Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. [...]

IX - a dação em pagamento de bens móveis e imóveis [...]

Art. 2º O Capítulo XI, do Título XV, da Lei Complementar Municipal nº 135, de 07 de junho de 2023 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção X e respectivos artigos 241-A, 241-B e 241-C:

Seção X

Da Dação em Pagamento de Bens Móveis e Imóveis

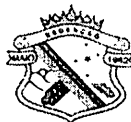
241-A. O crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa do Município de Redenção-PA poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis, a critério do credor, desde que atendidas as seguintes condições:

§ 1º A dação deverá abranger a totalidade do crédito que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem descontos de qualquer natureza.

§ 2º Somente será autorizada a dação em pagamento quando o valor do bem móvel ou imóvel estabelecido pela Comissão de Avaliação não ultrapassar o limite de valor aplicável às aquisições dispensadas de licitação, observado o disposto no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º É vedada dação em pagamento que reduza o montante principal do crédito ou pagamento parcial, devendo o procedimento de dação abranger todos os débitos e todas as inscrições elegíveis do sujeito passivo, não sendo admitida a inclusão de novas competências vincendas.

§ 4º Os bens indicados deverão ser novos, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, vedados os de difícil alienação ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência a serem aferidos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

pelo Município, nos termos do parecer técnico da Comissão de Avaliação.

§ 5º A propriedade dos bens deverá ser comprovada através de nota fiscal ou outro documento hábil em que conste o seu valor, não sendo aceita simples declaração do devedor.

§ 6º Não será dado seguimento ao processo de dação em pagamento quando o valor do bem móvel e imóvel estabelecido pela Comissão de Avaliação ultrapassar o valor total da dívida, salvo se o requerente renunciar ao crédito do valor excedente.

§ 7º O Município, em hipótese alguma, fará qualquer tipo de devolução de valores referentes à diferença entre o valor do crédito e o definido pela avaliação.

§ 8º Quando o valor do crédito tributário for maior que o valor do bem, o contribuinte poderá saldar o remanescente do débito com pagamento em dinheiro à vista ou parcelado nos termos desta Lei Complementar.

§ 9º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento dependerá do prévio pagamento, pelo requerente, das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, comprovando-se nos autos do processo administrativo de dação em pagamento o atendimento dessa exigência.

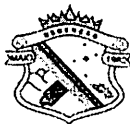
§ 10. O requerimento e o processamento da dação em pagamento não geram direito à sua realização, não suspendem a exigibilidade do crédito, nem autorizam a Procuradoria-Geral do Município a sustar o andamento de eventual Ação de Execução Fiscal.

§ 11. Após o requerimento administrativo de dação em pagamento, competirá ao devedor fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores que permitam à Secretaria Municipal de Fazenda conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo.

§ 12. Competirá ao devedor declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Administração Tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

241-B. Será constituída, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, comissão com o fim específico de avaliar e emitir parecer sobre a viabilidade da aceitação do bem móvel ou imóvel oferecido como pagamento, formada por cinco membros pertencentes ao quadro de servidores públicos municipais, com representantes de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Governo e Gestão;
- II - Secretaria Municipal de Fazenda;
- III - Secretaria Municipal de Administração;
- IV - Controladoria-Geral do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

V - Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Os representantes serão os primeiros gestores dos órgãos que compõem a comissão ou servidores por eles indicados, desde que possuam vínculo com o respectivo órgão.

§ 2º A presidência da Comissão será realizada pelo representante da Secretaria Municipal de Governo e Gestão, que conduzirá as sessões e terá voto de desempate.

§ 3º A Comissão de Avaliação deverá levar em consideração o valor atualizado do bem, o atual preço de mercado, depreciações futuras previsíveis e demais fatores que tenham impacto no valor do bem.

241-C. Após a emissão de parecer técnico da Comissão de Avaliação sobre a viabilidade da aceitação do bem móvel ou imóvel oferecido como pagamento, e de parecer jurídico da Procuradoria do Município, a Comissão de Avaliação encaminhará o processo ao Prefeito para decisão quanto à celebração, ou não, do acordo.

§ 1º O débito, tributário ou não, somente será considerado quitado e receberá baixa após, cumulativamente:

- I - a elaboração do parecer técnico da Comissão de Avaliação;
- II - a elaboração do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município;
- III - a celebração do Termo de Dação em Pagamento entre o Município e o devedor;
- IV - a efetiva entrega do bem ao Município, cujo Termo de Recebimento deverá ser acostado aos autos.

§ 2º A quitação será dada mediante documento próprio assinado pela autoridade fazendária competente.

§ 3º Caracteriza desistência da dação em pagamento, pelo requerente, entre outras hipóteses:

- I - recusar o valor e as condições fixadas para celebração do acordo;
- II - não promover, por mais de 30 (trinta) dias, os atos e diligências que são de sua competência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, aos 30 dias do mês de agosto de 2023.

MARCELO
FRANCA
BORGES:446088
61620

Assinado de forma
digital por MARCELO
FRANCA
BORGES:44608861620
Dados: 2023.08.30
10:08:16 -03'00'

MARCELO FRANÇA BORGES
Prefeito Municipal